Supremo Tribunal Federal

INQUÉRITO 4.483 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E

Outro(A/S)

Invest.(a/s) : Aecio Neves da Cunha

ADV.(A/S) :ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

Invest.(a/s) : Rodrigo Santos da Rocha Loures Adv.(a/s) : José Luis Mendes de Oliveira Lima

DECISÃO: 1. Por meio da petição 29502/2017, Michel Miguel Elias Temer Lulia requer a reconsideração de decisão proferida no dia de ontem, "para o fim de assegurar que a formulação de quesitos ao Presidente da República seja realizada apenas oportunamente, após a vinda da essencial prova pericial" ou, subsidiariamente, seja orientada "a autoridade policial para que se abstenha de formular perguntas acerca do conteúdo de uma gravação apontada como forjada, em relação a qual foi determinada a realização de uma perícia ainda não finalizada, dada a flagrante impossibilidade de responder perguntas dessa natureza".

Para tanto, sustenta que o conteúdo dos diálogos apresentados por Joesley Batista é adulterado, o que restará demonstrado com a conclusão da perícia.

Caso nenhum dos pedidos de reconsideração formulados seja deferido, pretende que a petição de reconsideração seja recebida como agravo regimental, nos termos do art. 317 do RISTF.

2. Como assenta o próprio requerente, é o investigado, Michel Miguel Elias Temer Lulia, o principal interessado na mais célere e pronta apuração dos fatos tratados no presente inquérito, o que vem ao encontro da celeridade legalmente imposta às apurações que envolvem, como no caso, réus presos. Afirma, todavia, que a celeridade não pode atropelar direitos individuais, mormente quando considera forjados os conteúdos dos diálogos gravados, o que restará demonstrado com a finalização da perícia.

Supremo Tribunal Federal

INO 4483 / DF

Assim, alega "a absoluta impossibilidade de o Presidente da República fornecer respostas enquanto não finalizada a perícia deferida como prioridade por Vossa Excelência. Especialmente, impossíveis de ser respondidos seriam eventuais quesitos que digam respeito a uma gravação que, de antemão, já se sabe fraudada!". Percebe-se, de tal cenário, que o investigado considera peremptoriamente írrita a gravação apresentada pelo colaborador.

3. Possível o deferimento, em termos, do pedido.

Com efeito, figurando o requerente como investigado no presente inquérito, a ele é assegurado o direito previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República.

Dessa forma, ainda que não haja nos autos laudo pericial oficial atestando a higidez da gravação apresentada, poderá o requerente - seria desnecessário qualquer pronunciamento judicial nesse sentido - recusarse a responder eventuais indagações que digam respeito ao diálogo em comento, sem que isso possa ser interpretado como aceitação de responsabilidade penal. Aliás, se optar por não responder qualquer das perguntas, seja por que motivo for, dessa atitude, juridicamente, não se pode extrair qualquer conclusão contrária à sua defesa, nos exatos termos do que dispõe o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Portanto, reconheço ao requerente o direito, se assim desejar, de não responder quaisquer das perguntas que lhes forem formuladas, sendo que essa opção não poderá ser interpretada contrariamente aos seus interesses, tampouco implicar em proibição à autoridade policial de formulá-las.

Oficie-se à autoridade policial e intimem-se o Procurador-Geral da República e a defesa, juntando-se aos autos, oportunamente, quando do retorno do inquérito.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente